

**PLURALISMO JURÍDICO E
DIREITOS INDÍGENAS NO
BRASIL, BOLÍVIA E
EQUADOR: ENTRE O
RECONHECIMENTO
CONSTITUCIONAL E A
EFETIVIDADE MATERIAL**

**LEGAL PLURALISM AND INDIGENOUS RIGHTS IN BRAZIL, BOLIVIA, AND
ECUADOR: BETWEEN CONSTITUTIONAL RECOGNITION AND MATERIAL
EFFECTIVENESS**

Ciências Sociais Aplicadas · 20/05/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/779205540](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/779205540)

Rosana Rodrigues Guedes¹

José Joaquim Zandamela²

Mario Angeloni Collaguazo Chuquilla³

Felipe Costa da Silva⁴

RESUMO

o presente artigo analisa a trajetória contemporânea do pluralismo jurídico e dos direitos indígenas na América Latina, com foco especial nas experiências da Bolívia, Equador e Brasil. A pesquisa fundamenta-se na crítica de Wolkmer ao esgotamento do modelo jurídico monista e liberal-individualista, propondo em seu lugar uma perspectiva descentralizadora e interdisciplinar. O estudo examina como as reformas constitucionais da década de 1990 e a Constituição Brasileira de 1988 promoveram uma ruptura paradigmática ao abandonar o viés integracionista em favor do reconhecimento da alteridade e da autonomia dos povos originários. Aborda-se a institucionalização de sistemas de justiça indígena e o papel de instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT, na arquitetura desses novos direitos. Discute-se, ainda, a problemática da efetividade dessas normas frente à resistência do racismo institucional e da visão tutelar residual no Poder Judiciário. Introduce-se o conceito de "Direito Achado na Aldeia" como ferramenta crítica para validar a juridicidade insurgente que emana das lutas sociais e das necessidades fundamentais das comunidades. Conclui-se que o pluralismo jurídico intercultural é essencial para a concretização de uma justiça histórica pós-colonial e para a emancipação de sujeitos coletivos anteriormente invisibilizados pelo monismo estatal.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Direitos Indígenas; Monismo Estatal; Direito Achado na Aldeia; Interculturalidade.

ABSTRACT

this article analyzes the contemporary trajectory of legal pluralism and indigenous rights in Latin America, with a special focus on the experiences of Bolivia, Ecuador, and Brazil. The research is based on Wolkmer's critique of the exhaustion of the monist and liberal-

individualist legal model, proposing in its place a decentralizing and interdisciplinary perspective. The study examines how the constitutional reforms of the 1990s and the Brazilian Constitution of 1988 promoted a paradigmatic rupture by abandoning the integrationist approach in favor of recognizing the otherness and autonomy of indigenous peoples. It addresses the institutionalization of indigenous justice systems and the role of international instruments, such as ILO Convention 169, in the architecture of these new rights. It also discusses the problem of the effectiveness of these norms in the face of resistance to institutional racism and the residual tutelary vision in the Judiciary. The concept of "Law Found in the Village" is introduced as a critical tool to validate the insurgent legality that emanates from social struggles and the fundamental needs of communities. It is concluded that intercultural legal pluralism is essential for the realization of a post-colonial historical justice and for the emancipation of collective subjects previously made invisible by state monism.

Keywords: Legal Pluralism; Indigenous Rights; State Monism; Law Found in the Village; Interculturality.

1. INTRODUÇÃO

O panorama jurídico atual na América Latina atravessa uma transição paradigmática profunda que desafia a herança colonial e o modelo de Estado unitário. Nesse cenário, o pluralismo jurídico surge como uma resposta crítica ao esgotamento do modelo liberal-individualista e ao monismo estatal, que historicamente concentrou a produção do Direito exclusivamente nas mãos do Estado.

Sob a perspectiva de Wolkmer, essa visão tradicional demonstra-se ineficaz para garantir justiça e segurança perante a complexidade

das demandas sociais contemporâneas.

A trajetória do constitucionalismo latino-americano, com recorte temporal focado a partir da década de 1990, evidencia um movimento de democratização e descentralização que busca o reconhecimento da coexistência de múltiplos ordenamentos jurídicos.

Geograficamente, a análise concentra-se nas experiências da Bolívia e do Equador, que avançaram ao se autodefinirem como Estados Plurinacionais e incorporarem o princípio do "Bem Viver" (*Sumak Kawsay*), bem como na realidade do Brasil.

No contexto brasileiro, a ruptura com o paradigma integracionista consolidou-se com a Constituição Federal de 1988, que, por meio de seus artigos 231 e 232, reconheceu a organização social, costumes e tradições indígenas, assegurando-lhes plena legitimidade processual.

Para alcançar uma compreensão profunda deste cenário, o presente trabalho estabelece como objetivos específicos:

- Analisar a trajetória contemporânea do pluralismo jurídico e dos direitos indígenas na América Latina, com foco nos modelos boliviano e equatoriano;
- Examinar a ruptura paradigmática da Constituição Brasileira de 1988 e a transição da visão tutelar para a afirmação de sujeitos coletivos de juridicidade;
- Investigar os obstáculos à efetividade dessas normas, denunciando o impacto do racismo institucional e da

imposição de lógicas eurocêntricas no Poder Judiciário.

Entretanto, a aplicação prática deste modelo enfrenta barreiras severas, revelando um fosso entre o texto constitucional e a realidade judicial, onde ainda persiste uma visão tutelar residual.

A delimitação temporal da pesquisa compreende o período entre **2020 e 2026**, intervalo que permite analisar as dinâmicas insurgentes contemporâneas. Quanto ao recorte espacial, o estudo concentra-se na **Amazônia Brasileira**, com foco analítico primordial no município de **Manaus/AM**, território onde as tensões e as manifestações do Direito Achado na Aldeia se expressam de forma latente frente às necessidades das populações originárias.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A RUPTURA COM O MONISMO

O pluralismo jurídico, conforme proposto por Wolkmer (2001), surge como uma resposta crítica ao esgotamento do modelo jurídico liberal-individualista. Este modelo tradicional, pautado no monismo jurídico, sustenta que o Estado detém o monopólio exclusivo da produção do Direito e do poder político.

Segundo o autor, a complexidade das sociedades contemporâneas revela a ineficácia desse paradigma estatizante em oferecer segurança e justiça frente às novas demandas sociais. Assim, o pluralismo apresenta-se não apenas como uma teoria, mas como uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que busca reconhecer a coexistência de diversos ordenamentos jurídicos em um mesmo espaço sociopolítico.

Dessa forma, o pluralismo jurídico fundamenta-se na ideia de que o Direito não se reduz à norma estatal pois deve ser compreendido como um fenômeno interdisciplinar que abrange dimensões históricas, sociológicas, filosóficas e políticas. Sendo assim, a essência desta teoria reside na aceitação da "diversidade" e da fragmentação social, opondo-se ao unitarismo determinista da modernidade.

Nesse contexto, os movimentos sociais tornam-se fontes essenciais de produção jurídica. Sendo assim, para Wolkmer a reordenação do espaço público deve passar pela democratização, descentralização e participação direta, permitindo que a racionalidade emancipatória guie a criação de "novos direitos" pautados em uma ética da alteridade.

Dessa maneira, os fundamentos teóricos do pluralismo jurídico apontam para a necessidade de romper com o mito da unidade estatal para abraçar a riqueza da experiência jurídica prática. Tendo em vista que o pluralismo jurídico busca a emancipação social através do reconhecimento da pluralidade de atores e da legitimidade de suas normas produzidas no seio da sociedade civil.

2.1. O Pluralismo Jurídico Crítico Transformador

A compreensão do pluralismo jurídico como um referencial crítico e transformador, tanto do Direito quanto da própria sociedade, exige a superação do monismo estatal e a adoção de uma concepção social de mundo voltada para a realidade. Esta perspectiva deve ser estruturada sob um viés crítico, interdisciplinar e libertador, reconhecendo a multiplicidade de práticas normativas que emergem das necessidades fundamentais de sujeitos coletivos.

Ademais, as características que definem as diversas teorias do pluralismo jurídico tomam como ponto de partida a antítese de sua matriz conceitual: o monismo jurídico (carvalho, 2013).

Isso se deve ao fato de que a teoria jus-política, monista estabelece a exclusividade estatal sobre o Direito, ditando que apenas possuem validade as normas cuja gênese se encontra no aparelho do Estado. No entanto, para o pluralismo, essa visão é insuficiente, pois ignora as fontes de normatividade que emergem organicamente das dinâmicas sociais e das lutas por reconhecimento.

Em contrapartida, sob a ótica de Wolkmer (2015b), o paradigma jurídico tradicional fundamenta-se na ideia de um Estado soberano cujo poder é estritamente regulado por um Direito racional e positivo. Essa configuração, desenhada para atender aos interesses socioeconômicos da ascensão burguesa, instituiu a estatalidade e a unicidade como dogmas centrais, vinculando a legitimidade da norma à sua origem burocrático-estatal.

Além disso, a consolidação do Direito moderno no Ocidente é inseparável da estrutura burocrática estatal e das exigências do sistema burguês-capitalista. Nesse cenário, o Estado afirmar sua soberania por meio de um ordenamento jurídico que prioriza a racionalização, a positivação e a unicidade normativa, estabelecendo-se como a única fonte legítima de poder e regulação social.

3. O PLURALISMO JURÍDICO: O CENÁRIO PAN-AMAZÔNICO

Diante da impossibilidade de realizar uma análise exaustiva de todos os ordenamentos da América Latina, optou-se por examinar as realidades da Bolívia e do Equador. Sendo assim, é possível observar

que esses países avançaram em direção ao pluralismo jurídico, autodefinindo-se como Estados Plurinacionais.

Tais nações são emblemáticas para o estudo do pluralismo jurídico, pois integraram uma significativa onda de reformas constitucionais durante a década de 1990 com destaque para as Cartas da Bolívia (1994) e do Equador (1998).

Suas constituições estabelecem o 'Bem Viver' (*Sumak Kawsay*) e a jurisdição indígena em pé de igualdade com a justiça ordinária. Sob a ótica de Wolkmer (2001), essa reestruturação reflete a busca por uma nova legitimidade fundada no pluralismo jurídico participativo e na descolonização do Direito. Contudo, como apontam Sieder e Sierra (2011), a experiência regional demonstra um fosso entre o texto constitucional e a prática judicial, frequentemente marcada por um racismo institucional que resiste à plena eficácia da alteridade jurídica.

Essas novas constituições foram fundamentais ao reconhecerem mecanismos extraoficiais de resolução de conflitos e a existência de múltiplos centros de produção normativa, rompendo com a exclusividade do centralismo legal estatal.

Tais Cartas Constitucionais redefiniram a identidade de suas respectivas nações como multiétnicas ou multiculturais, caracterizando os Estados sob o paradigma da pluriculturalidade.

Essa mudança terminológica e jurídica não foi apenas formal, mas representou o reconhecimento político de que a unidade estatal deve coexistir com a pluralidade de povos, línguas e tradições, rompendo com o mito da homogeneidade cultural herdado do colonialismo.

Nesse panorama, o pluralismo e o respeito à alteridade consolidaram-se como pilares do novo constitucionalismo latino-americano, viabilizando o reconhecimento explícito de sistemas jurídicos próprios e regimes de direitos especiais voltados às populações indígenas e afro-latinas (YRIGOYEN, 2011).

Essa transição paradigmática reflete a superação do monismo legal em favor de uma juridicidade emancipatória, que legitima a coexistência de múltiplos centros de produção normativa fundamentados nas necessidades históricas e identitárias desses sujeitos coletivos.

As novas Cartas Políticas refletiram o esforço de harmonização com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos no bojo das transições para a democracia formal.

Nesse cenário, a ratificação da Convenção 169 da OIT pela maioria dos países latino-americanos, durante a década de 1990, atuou como um vetor determinante na arquitetura das disposições constitucionais. Esse instrumento internacional foi fundamental para moldar o reconhecimento da autonomia dos povos originários, legitimando não apenas seus direitos territoriais, mas também a validade.

Somado aos avanços internos, as discussões conduzidas no âmbito do Grupo de Trabalho da ONU acerca da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas atuaram como um importante vetor de influência nos processos de reforma constitucional na América Latina.

Esse cenário evidencia como o Direito Internacional, ao reconhecer a alteridade e a autonomia das populações originárias, contribuiu para

o alargamento dos centros de produção normativa e para a consolidação de um pluralismo jurídico que transcende o monopólio legislativo estatal.

No que tange à institucionalização dos sistemas de justiça indígena, embora os resultados sejam heterogêneos, observa-se que as novas Cartas Políticas latino-americanas incorporaram o princípio do pluralismo jurídico como referencial de legitimidade.

Sendo assim, esse reconhecimento explícito das autoridades originárias e da validade de seus sistemas normativos autônomos fundamentados em usos, costumes e tradições permitiu a aplicação de um 'Direito comunitário' dentro de seus territórios.

Tal fenômeno representa uma ruptura paradigmática profunda: em nações historicamente marcadas pelo monopólio estatal da produção e aplicação da lei, essa abertura sinaliza o declínio de quase dois séculos de hegemonia do monismo jurídico e da racionalidade formal burguesa (SIEDER; SIERRA, 2011).

Torna-se imperativo analisar tais experiências jurídicas latino-americanas, especificamente na Bolívia e no Equador, sob o prisma de um pluralismo jurídico comunitário-participativo. Essa perspectiva permite identificar como a emergência de novos sujeitos coletivos e a afirmação de suas necessidades fundamentais desafiam o monismo estatal, consolidando uma nova cultura jurídica pautada na descentralização democrática e na eficácia de práticas normativas insurgentes.

A escolha analítica por Bolívia e Equador justifica-se pela analogia histórica e jurídica entre ambos no que concerne ao reconhecimento dos direitos dos povos originários. Historicamente,

o desenvolvimento político e social desses países foi pautado pela imposição de uma cultura jurídica eurocêntrica e colonizadora, que consolidou o monismo jurídico estatal em detrimento das práticas normativas autóctones.

Dessa forma, tal cenário reflete a transposição de paradigmas liberais-burgueses para a realidade do Capitalismo periférico, gerando um descompasso entre a legalidade oficial e a pluralidade de identidades culturais existentes no território.

Nesse sentido, o monismo jurídico estatal foi o paradigma dominante na consolidação dos Estados nacionais da Bolívia e do Equador. Esse processo, historicamente subordinado aos interesses de elites hegemônicas, operou mediante a exclusão deliberada da multiculturalidade e a negação das alteridades vigentes nesses territórios.

Contudo, as primeiras décadas do século XXI testemunharam a intensificação de mobilizações sociais de massa, protagonizadas por novos sujeitos coletivos de juridicidade. Esse movimento, pautado por uma racionalidade participativa, inclusiva e democrática, promoveu o empoderamento de estratos subalternos anteriormente invisibilizados.

Nesse contexto de efervescência social culminou em rupturas paradigmáticas e profundas transformações na estrutura do poder político e do ordenamento jurídico dessas nações, pavimentando o caminho para um pluralismo jurídico de matriz emancipatória.

Neste cenário, a Bolívia e o Equador empreenderam a reestruturação de seus modelos democráticos de poder político sob o signo de um projeto descolonizador. Essa transição representou a

ruptura com a herança colonial do monismo jurídico e a busca por uma nova arquitetura estatal que reconhece a plurinacionalidade e a autonomia dos povos originários como fundamentos de uma legitimidade alternativa e emancipatória.

Dessa forma, a mediação constitui-se como um procedimento consensual no qual um terceiro imparcial, destituído de poder impositivo, atua como facilitador para que os próprios sujeitos em controvérsia construam a autocomposição.

Em oposição ao monismo jurisdicional do Estado, essa lógica instaura um paradigma dialógico e horizontal, privilegiando a participação direta e a autonomia das partes na resolução de seus conflitos (Spengler, 2010).

Tal prática afasta-se do formalismo técnico-burocrático da justiça oficial para se aproximar de uma racionalidade emancipatória e de uma ética da alteridade, fundamentais na consolidação de uma nova cultura jurídica pluralista.

Ademais, salienta-se a priorização de procedimentos alternativos ao processo judicial clássico fundamentados na mediação e na autocomposição, e amplamente recomendados por organismos internacionais como a ONU constitui um vetor essencial para a resolução pacífica de controvérsias e para o fortalecimento da coesão social.

No contexto do pluralismo jurídico, esses mecanismos extraoficiais rompem com a rigidez do monismo estatal, oferecendo respostas mais eficazes às necessidades humanas fundamentais e permitindo a democratização do acesso à justiça através de uma racionalidade mais dialógica e menos burocratizada.

Além disso, o acesso à Justiça configura-se como um direito fundamental indispensável e um vetor estratégico para a superação da pobreza, operando mediante a promoção da equidade socioeconômica. Em cenários onde inexiste a garantia de uma Justiça efetiva e célere, a democracia torna-se fragilizada e o desenvolvimento social harmônico resta inviabilizado.

Sob a ótica do pluralismo jurídico, essa democratização exige não apenas o aprimoramento do aparato estatal, mas o reconhecimento de mecanismos descentralizados e participativos que atendam às necessidades humanas fundamentais e legitimem novos sujeitos coletivos de direito.

Conclui-se que a trajetória contemporânea do Pluralismo Jurídico, no cenário latino-americano, consolidou-se como um campo de resistência que permite o aprofundamento do debate teórico e prático sobre a normatividade não estatal.

Essa perspectiva interdisciplinar integra dimensões antropológicas, sociológicas e filosóficas, revelando como a multiplicidade de práticas normativas emerge das necessidades humanas fundamentais e das lutas sociais por reconhecimento.

Assim, o pluralismo jurídico transcende o monismo legal tradicional, legitimando novas formas de justiça e de organização social que emanam diretamente da base societária e das identidades coletivas insurgentes.

Ademais, o pluralismo jurídico intercultural configura-se como um instrumento emancipatório fundamental para conferir visibilidade às lutas dos povos originários, preservando a riqueza identitária e a alteridade cultural dos países latino-americanos.

Sendo assim, esse reconhecimento não apenas rompe com o monismo estatal centralizador, como também é indispensável para a concretização de uma justiça histórica de matriz pós-colonial, pautada na reparação social e na legitimação de sistemas normativos insurgentes que emanam da própria base societária.

4. PLURALISMO JURÍDICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O percurso da cultura jurídica no Brasil revela uma relação intrínseca com suas especificidades histórico-políticas e as profundas contradições socioeconômicas que moldaram o país. Ademais, desde o período colonial, marcado pela submissão econômica e política à metrópole, até a consolidação de oligarquias rurais hegemônicas e de um individualismo liberal-burguês focado na concentração de renda e poder, o sistema jurídico nacional reafirmou constantemente sua supremacia estatal.

Dessa forma, o monismo jurídico, sustentado pelas elites, operou historicamente no sentido de marginalizar e invisibilizar a diversidade de fontes normativas e as práticas de pluralismo jurídico que emergiam organicamente da sociedade civil.

Diante desse cenário, torna-se imperativo compreender a trajetória do pluralismo jurídico no Brasil como um fenômeno de resistência ao monismo estatal. Essa análise permite identificar a emergência de práticas alternativas de solução de conflitos que, pautadas na informalidade e na participação direta, buscam suprir a ineficácia do Poder Judiciário tradicional frente às demandas por justiça social e necessidades humanas fundamentais.

Dessa maneira historicamente, o cenário brasileiro tem sido marcado pelo crescente empoderamento dos povos originários, que

passaram a reivindicar o domínio sobre a normatividade e o reconhecimento de seus direitos individuais e coletivos. Esse movimento reflete a transição de uma visão tutelar para a afirmação de sujeitos coletivos de juridicidade, impulsionada pelo que se pode definir como a desmistificação do saber jurídico formal.

Desse modo, ao romper com o monopólio estatal e a rigidez acadêmica, comunidades indígenas passam a consolidar um pluralismo jurídico insurgente, onde a consciência de suas carências se transforma na fundamentação de novos direitos pautados em suas próprias tradições e necessidades fundamentais.

Em contrapartida, o Direito positivo de matriz estatal e monista, revela-se majoritariamente ineficaz em oferecer resolutividade às demandas das comunidades indígenas, uma vez que desconsidera as particularidades da realidade socioeconômica e cultural em que esses povos estão inseridos.

Por outro lado, as práticas de resolução alternativa de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm sido reconhecidas por esses sujeitos coletivos como instrumentos de juridicidade mais adequados às suas necessidades fundamentais. Tais mecanismos extraoficiais permitem uma harmonização normativa que respeita a alteridade e a autonomia dos contextos social, político, econômico e cultural das populações originárias.

4.1. A Ruptura da Constituição de 1988 e o Contexto Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao abandonar a perspectiva integracionista que visava a 'civilização' compulsória do indígena em favor do reconhecimento e da preservação da alteridade. Sob a ótica de

Wolkmer, essa transição reflete a superação de um modelo unitário e colonial, estabelecendo a base para um pluralismo jurídico que respeita as organizações sociais, costumes e tradições das populações originárias.

Consequentemente, a ruptura com o paradigma integracionista e a afirmação do multiculturalismo no Brasil consolidaram-se no Artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Sob a ótica de Wolkmer (2001), esse dispositivo constitucional não é apenas uma norma programática, mas a expressão de um pluralismo jurídico emancipatório que legitima a existência de sistemas normativos autônomos e ancestrais. Pois, ao reconhecer a alteridade desses sujeitos coletivos, a Carta de 1988 rompe com o monismo jurídico tradicional, validando as práticas sociais e as formas próprias de regulação de conflitos o chamado 'Direito vivo', emergem diretamente das necessidades fundamentais das comunidades indígenas. (Ehrlich, 1986).

Dessa forma, a eficácia jurídica do pluralismo no Brasil é reforçada pelo Artigo 232 da Constituição Federal de 1988, que assegura aos povos indígenas, suas comunidades e organizações, a legitimidade ativa para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

Sob a perspectiva de Wolkmer (2001), esse preceito rompe definitivamente com o regime da tutela orfanológica e institui uma nova cidadania participativa, na qual os indígenas deixam de ser

objetos de proteção estatal para se tornarem sujeitos coletivos de juridicidade.

Dessa maneira de acordo com o entendimento de autores como Silva (2005) e Marés (1998)⁵, essa capacidade processual plena é o instrumento de garantia da alteridade, permitindo que o 'Direito vivo' das comunidades confronte o monismo estatal e reivindique a aplicação de uma justiça que respeite suas especificidades étnicas e culturais.

4.2. A Problemática da Efetividade e o Direito Achado na Aldeia

Apesar do arcabouço legal, a aplicação do pluralismo jurídico no Brasil enfrenta obstáculos severos. Sob a análise de Wolkmer (2001), essa problemática reside no descompasso entre a validade formal das normas constitucionais e a sua eficácia material no seio do capitalismo periférico, onde o monismo estatal ainda resiste à aceitação de fontes jurídicas extraoficiais.

Nesse contexto, o conceito de Direito Achado na Aldeia inspirado na proposta de José Geraldo de Sousa Junior (2002) em sua obra *O Direito Achado na Rua* revela que a verdadeira juridicidade indígena emana dos processos sociais de luta e da organização comunitária, e não apenas da concessão estatal.

Conforme aponta Wolkmer (2001), o reconhecimento dessa normatividade é essencial para a superação da crise de legitimidade do Poder Judiciário, exigindo o que Santos (2003) denomina de transição para uma legalidade cosmopolita e descolonizada, que priorize a emancipação dos sujeitos coletivos sobre o formalismo burocrático.

A despeito da ruptura constitucional de 1988, a aplicação do pluralismo jurídico enfrenta a resistência de uma visão tutelar residual tendo em vista que juízes e agentes públicos, imersos em uma cultura jurídica conservadora, frequentemente ainda tratam os povos indígenas sob o estigma da incapacidade civil ou como sujeitos em etapa de transição para a comunhão nacional.

Segundo Wolkmer (2001), essa postura é um reflexo do monismo jurídico estatal que, ao ignorar a alteridade, tenta reduzir o outro a categorias homogêneas e subalternas.

No mesmo sentido, Marés (1998) adverte que tal mentalidade ignora a autonomia plena garantida pela Carta Magna, perpetuando uma "colonialidade do poder" que impede o reconhecimento da juridicidade própria das comunidades e esvazia o conteúdo emancipatório do texto constitucional.

A dificuldade de conciliar o Direito Penal brasileiro com as sanções internas das aldeias gera impasses profundos em casos de infrações cometidas dentro de territórios indígenas. Sob a ótica de Wolkmer (2001), esse cenário evidencia o choque entre a justiça oficial e a justiça comunitária, onde o Estado, sob o pretexto da segurança jurídica, reitera seu monismo e sufoca a eficácia das práticas normativas de matriz identitária.

Nesse sentido, como aponta Villares (2009), a imposição mecânica do Código Penal sobre o universo indígena ignora a diversidade de sentidos e as formas próprias de resolução de conflitos, o que Zaffaroni (2001) caracteriza como uma expressão do poder punitivo que desconsidera o pluralismo cultural. A inexistência de mecanismos de diálogo intercultural no processo penal brasileiro

acaba por deslegitimar a autonomia dos sujeitos coletivos, mantendo a jurisdição estatal como uma ferramenta de controle social de caráter colonial.

O conceito de Direito Achado na Aldeia uma derivação teórica da proposta de Sousa Junior (2002) em O Direito Achado na Rua surge como uma ferramenta crítica para denunciar que a justiça estatal muitas vezes ignora as especificidades culturais, impondo uma lógica eurocêntrica que desagrega a comunidade. Sob a ótica de Wolkmer (2001), essa imposição é o reflexo da "racionalidade formal-burguesa" do monismo jurídico, que enxerga o Estado como única fonte de produção normativa.

Nesse contexto, o Direito Achado na Aldeia revela a existência de uma juridicidade insurgente e pluralista, fundamentada no que Wolkmer (2001) define como necessidades humanas básicas e identidades coletivas. Conforme sustenta Santos (2003).

A superação desse modelo exige um reconhecimento das epistemologias do Sul, validando as formas próprias de resolução de conflitos que, longe de serem "ilegais", constituem a expressão de uma justiça comunitária autêntica e resistente ao legado colonial.

5. METODOLOGIA

A fundamentação metodológica desta pesquisa alinha-se à crítica teórica de Antônio Carlos Wolkmer ao esgotamento do modelo jurídico monista, estatizante e liberal-individualista. O estudo adota uma perspectiva descentralizadora, interdisciplinar e libertadora, voltada para o reconhecimento de práticas normativas que emergem organicamente das necessidades e lutas de sujeitos coletivos anteriormente invisibilizados pelo formalismo estatal.

A investigação estrutura-se por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, sustentada por uma revisão densa de autores que exploram as dimensões históricas, sociológicas e filosóficas do pluralismo jurídico, como Boaventura de Sousa Santos e José Geraldo de Sousa Junior. Emprega-se o método comparativo e jurisprudencial para examinar a trajetória constitucional da Bolívia, do Equador e do Brasil, com foco especial no cenário pan-amazônico.

Ademais, a metodologia utiliza a análise documental de instrumentos internacionais, com destaque para a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, identificando-os como vetores determinantes na arquitetura dos novos direitos na América Latina.

Dessa forma, a pesquisa não se limita à descrição da norma posta, mas busca compreender o "Direito Vivo" que emana diretamente da base societária, confrontando a rigidez do monismo jurídico com a ética da alteridade e a justiça comunitário em função da abordagem do tema e do método.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

A análise da trajetória contemporânea do pluralismo jurídico na América Latina revela um campo de resistência fundamental contra a hegemonia do monismo estatal e o legado colonial da racionalidade formal-burguesa. O estudo demonstra que a transição para modelos de Estado Plurinacional, como observado na Bolívia e no Equador, e a ruptura paradigmática da Constituição Brasileira de 1988, não foram meras reformas formais, mas movimentos

necessários para legitimar fontes de normatividade que emergem organicamente das lutas sociais.

No cenário brasileiro, embora os artigos 231 e 232 garantam o respeito aos costumes e a plena capacidade processual, a efetividade desses direitos é constantemente obstruída por uma visão tutelar residual e pelo racismo institucional enraizado no Judiciário.

Discute-se que a aplicação mecânica do Direito estatal, especialmente no âmbito penal, desconsidera a riqueza do "Direito Vivo" e as formas próprias de resolução de conflitos das comunidades, gerando um preocupante descompasso entre a validade formal da lei e a sua eficácia material.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultados lógicos desta investigação, evidencia-se que o conceito de "Direito Achado na Aldeia" se consolida como uma ferramenta crítica indispensável para validar a juridicidade insurgente e denunciar a imposição de lógicas eurocêntricas que ignoram as realidades locais.

Espera-se demonstrar que a superação do fosso entre o texto legal e a prática judicial depende da consolidação de uma nova cultura jurídica pautada na descentralização democrática e na mediação intercultural.

Conclui-se que somente através do reconhecimento das epistemologias do Sul e da legitimação de múltiplos centros de produção normativa será possível concretizar uma justiça histórica de matriz pós-colonial.

O resultado aponta para a necessidade de assegurar a dignidade e a emancipação das populações indígenas, transformando o pluralismo jurídico de uma promessa constitucional em uma realidade material para os sujeitos coletivos da América Latina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: Autonomia Literária, 2016. Disponível em: [O Bem Viver. Uma Oportunidade Para Imaginar Outros Mundos Alberto Acosta - Cartonado - Alberto Acosta - Compra Livros na Fnac.pt](#). Acesso em 11; de maio de 2026.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos Territoriais Indígenas: Uma interpretação Intercultural.** São Paulo: Editora Processo, 2018. Disponível em: [\(PDF\) Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural | Indigenous land rights: an intercultural interpretation](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

ARRUDA, Rinaldo. **"Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação.** Ambient. soc. 1999, no.5, p.79-92. Disponível em: [Brasil - "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

BALIEIRO, Fernando de Figueiredo; BORTOLOTTI, Karen Fernanda. **História dos povos indígenas e afrodescendentes.** Rio de Janeiro: Editora Universidade Estácio de Sá, 2014. Disponível em: [História dos Povos Indígenas e Afrodescendentes | PDF | Escravidão | Brasil](#). Acesso em 11; de maio de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Pluralismo jurídico e movimentos sociais: a experiência do MST**. Curitiba: Juruá, 2013. Disponível em: juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/30816/2001_carvalho_moises_nepomuceno.pdf. Acesso em; 11 de maio de 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.). **Direitos dos Povos Indígenas em Disputa**. São Paulo: Editora Unesp: 2018. Disponível em: [\[PDF\] Direitos dos povos indígenas em disputa no STF by Manuela Carneiro da Cunha | 9788595462892](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: UnB, 1986. Disponível em: [Euger Ehrlich Fundamentos Da Sociologia Do Direito 1986 | PDF](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

HAESBAERT, Rogério. **Territórios Alternativos**. 3º ed. São Paulo. Editora Contexto. 2015

MARÉS, Carlos Frederico. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998. Disponível em: [HAESBAERT, Rogério. Territórios Alternativos | PDF](#). Acesso em 11 de maio de 2026.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 200 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) Faculdade de Ciências Sociais - UFAM. Disponível em:

TEDE: Logospirataria na Amazônia Legal. Acesso em; 11 de maio de 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar:** os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio Indígena no Brasil: uma Mudança de Paradigma.** São Paulo: Editora Del Rey, 2017. Disponível em: [Boaventura - Reconhecer para Libertar | PDF](#). Acesso em 11; de maio de 2025.

SIEDER, Rachel; SIERRA, Maria Teresa. **Acceso a la justicia de las mujeres indígenas na América Latina.** México: UNAM, 2011. Disponível em: [3941-acceso-a-la-justicia-para-las-mujeres-indigenas-en.pdf - WP 2011: 2 Acceso a la justicia para las mujeres indígenas en América - College Sidekick](#). Acesso em; 11 de maio de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: [Livro Completo-Jose Afonso Da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo PDF | PDF](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua:** concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. Disponível em: [O Direito achado na rua: Introdução crítica ao Direito como liberdade | Portal de Livros da UnB](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** São Paulo: Juruá Editora, 2018. Disponível em: [SOUZA FILHO, Carlos F M - O Renascer Dos Povos Indigenas PDF | PDF](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Disponível em: [\(3\) Os direitos dos povos indígenas no Brasil - desafios no século XXI](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito Penal Indígena**. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível em; [Direito penal e povos indígenas - MNPI / FUNAI](#). Acesso em: 11 de maio de 2026.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo Latino-Americano**: tendências contemporâneas. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015. Disponível em: [WOLKMER, MELO. Constitucionalismo Latino-Americano | PDF | Constituição | Democracia](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. Disponível em: [WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico | PDF](#). Acesso em; 11 de maio de 2026.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista del siglo XXI. *In*: RODRÍGUEZ, G. (org.). **La justicia indígena en el Estado plurinacional**. Bogotá: Universidad del Rosario, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/868692858/YRIGOYEN-FAJARDO-Raquel-Z-O-horizonte-do-constitucionalismo-pluralista-do-multiculturalismo-a-descolonizac-a-o-Traduzido>. Aceso em ;11 de maio de 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/389323108/Zaffaroni-Eugenio-Em-Busca-das-Penas-Perdidas-completo-pdf>. Acesso em; 11 de maio de 2026.

¹ Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia – Universidade Federal do Amazonas (UFAM) Graduada em Direito e Advogada. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir/UFAM) – Bolsista CAPES. Bacharel em Direito (ISFIC).

³ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir/UFAM) – Bolsista CAPES e Advogado. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail.](#)

⁴ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Advogado. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ MARÉS, Carlos Frederico. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** Curitiba: Juruá, 1998.